SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275662 - RJ (2026/0207958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SILANDIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	KAUE DE BARROS MACHADO - DF030848
		LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
		CAIO JOSÉ CAMPOS DE ARAUJO ALVES - RJ221787
		CAIO GODOY GODINHO - DF075345
		EMANUELE TRINDADE LIMA DE CARVALHO - DF077814
		MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
AGRAVADO	:	INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	JORDANA GABRIELLE JUSTINO DE RESENDE - RJ182580
		AMANDA RAFAEL MONTEIRO - RJ218603

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DE JULGAMENTO POSTERIOR. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O indeferimento de prova oral não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e a aplicação da taxatividade mitigada (Tema nº 988/STJ) exige demonstração concreta da urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão em apelação, o que não se verificou neste caso.

3. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto à referida urgência, a fim de determinar o processamento do agravo de instrumento, demandaria o reexame do fatos e provas nos autos, providência inviável nesta sede ante a natureza excepcional da via eleita. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Ademais, não se configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, entende que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento. Inteligência dos arts. 370, 371 e 443 do CPC. Precedentes.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA60456772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:18:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b1be1687-62ec-4191-b857-b7ed05719a93

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA60456772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 29/09/2026 16:18:17
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: b1be1687-62ec-4191-b857-b7ed05719a93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3275662 - RJ (2026/0207958-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	SILANDIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	KAUÊ DE BARROS MACHADO - DF030848
		LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
		CAIO JOSÉ CAMPOS DE ARAUJO ALVES - RJ221787
		CAIO GODOY GODINHO - DF075345
		EMANUELE TRINDADE LIMA DE CARVALHO - DF077814
		MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
AGRAVADO	:	INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA
ADVOGADOS	:	JORDANA GABRIELLE JUSTINO DE RESENDE - RJ182580
		AMANDA RAFAEL MONTEIRO - RJ218603

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. URGÊNCIA DECORRENTE DA INUTILIDADE DE JULGAMENTO POSTERIOR. NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O indeferimento de prova oral não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e a aplicação da taxatividade mitigada (Tema nº 988/STJ) exige demonstração concreta da urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão em apelação, o que não se verificou neste caso.

3. A revisão do entendimento da Corte de origem quanto à referida urgência, a fim de determinar o processamento do agravo de instrumento, demandaria o reexame do fatos e provas nos autos, providência inviável nesta sede ante a natureza excepcional da via eleita. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Ademais, não se configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, entende que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento. Inteligência dos arts. 370, 371 e 443 do CPC. Precedentes.

5. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.

6. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59675160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:44
Código de Controle do Documento: f2c94191-1f1e-4907-a252-d414779cf574

Trata-se de agravo interposto por SILÂNDIO ELIAS DE SOUZA contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988/STJ. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de Agravo Interno interposto por Silândio Elias de Souza contra decisão monocrática do Relator que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a produção de prova testemunhal em ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores, ao fundamento de que a hipótese não se enquadra nas hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do CPC.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em:*
> *i) saber se é cabível Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória que indefere a produção de prova testemunhal, considerando o disposto no artigo 1.015 do CPC e a tese da taxatividade mitigada consolidada pelo STJ no Tema 988.*
> *ii) saber se a decisão recorrida apresenta risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o conhecimento do recurso.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. O indeferimento da produção de prova testemunhal, por si só, não configura hipótese de cabimento de Agravo de Instrumento prevista no artigo 1.015 do CPC, sendo incabível sua interposição, ressalvada a possibilidade de arguição em preliminar de apelação ou em contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.*
> *4. Inaplicabilidade da tese da taxatividade mitigada ante a ausência de urgência ou perigo de dano irreparável decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme entendimento firmado nos REsp nº 1.696.396 e 1.704.520/STJ.*
> *5. Ausência de elementos que justifiquem a reforma da decisão recorrida.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Agravo Interno improvido.*
> *Tese de julgamento:*
> *'1. Não é cabível Agravo de Instrumento contra decisão que indefere a produção de prova testemunhal, salvo nas hipóteses de urgência ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.*
> *2. A tese da taxatividade mitigada não se aplica quando a análise da questão pode ser diferida para o julgamento da apelação sem prejuízo às partes.'*
> *Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.009, § 1º, 1.015 e 932, III.*
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp nº 1.696.396/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 06.03.2019; STJ, R Esp nº 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 06.03.2019."* (e-STJ fls. 54/55)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 74/81).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 84/112), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC - pois teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar sobre a urgência (Tema nº 988/STJ) e a indispensabilidade da prova oral para a adequada comprovação das alegações defensivas (e-STJ fl. 97); e

Documento eletrônico VDA59675160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:44
Código de Controle do Documento: f2c94191-1f1e-4907-a252-d414779cf574

(ii) arts. 4º, 139, II, 369, 442, 443 e 1.015 do CPC - porquanto cabível agravo de instrumento, à luz da taxatividade mitigada, visto que verificada urgência decorrente da inutilidade de se aguardar o julgamento da apelação. Sustenta que o indeferimento da prova oral neste caso comprometeria *"(...) de forma imediata e irreversível a instrução do feito"* (e-STJ fls. 99/103).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ fl. 132).

O recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 135/146), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente seu julgamento ao solucionar a controvérsia e aplicar o direito cabível à hipótese.

Conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão, houve manifestação expressa da Corte local quanto às supostas urgência e necessidade de prova oral:

> *"(...)*
> *O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão interlocutória que indeferiu a prova testemunhal.*
> *A controvérsia, no processo de origem, consistiria na existência de justo motivo para o pedido de retirada pelo agravante, sendo a prova oral necessária, segundo alega o agravante, à elucidação de fatos que não podem ser satisfatoriamente comprovados apenas pelos documentos constantes nos autos.*
> *Entendeu-se, na decisão ora recorrida, 'que a decisão não representa perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o conhecimento do presente Agravo de Instrumento, diante, notadamente, do fato de que a questão tratada pode ser objeto de análise futura, sem que isso acarrete qualquer prejuízo ao recorrente ou ao regular andamento processual'.*
> *Confrontando o recurso interposto e a decisão guerreada, inexistem elementos que justifiquem a sua modificação, permanecendo intactas as razões já sustentadas.*
> *Desta forma, as alegações trazidas pelo agravante não têm o condão de conduzir à modificação da decisão proferida, que ora mantenho por seus próprios fundamentos."* (e-STJ fl. 57)

Não há falar, portanto, em omissão, obscuridade ou contradição apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido contrariamente à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1.* ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada,***

Documento eletrônico VDA59675160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:44
Código de Controle do Documento: f2c94191-1f1e-4907-a252-d414779cf574

sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
(...)
4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.
1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto à alegada violação dos arts. 4º, 139, II, 369, 442, 443 e 1.015 do CPC, não assiste melhor sorte à parte recorrente.

Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o indeferimento de prova oral não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC e a aplicação da taxatividade mitigada exige demonstração concreta da urgência decorrente da inutilidade da apreciação da questão em apelação, o que não se verificou neste caso.

A revisão do entendimento da Corte de origem quanto à referida urgência, a fim de determinar o processamento do agravo de instrumento, demandaria o reexame do fatos e provas nos autos, providência inviável nesta sede ante a natureza excepcional da via eleita, incidindo a Súmula nº 7/STJ.

Ademais, não se configura cerceamento de defesa quando o magistrado, destinatário final da prova, entende que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, à luz dos arts. 370 e 371 do CPC, bem como do art. 443 do mesmo código.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA APRECIADAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ÓBICE DAS SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. ART. 1.015 DO CPC. TEMA 988/STJ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de erro médico, no qual se discutem: (i) inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor; (ii) cabimento de agravo de instrumento para impugnar indeferimento de prova oral à luz da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC (Tema 988/STJ); e (iii) alegado cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA59675160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:44
Código de Controle do Documento: f2c94191-1f1e-4907-a252-d414779cf574

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) houve violação dos arts. 6º, VIII, do CDC e 373, § 1º, do CPC, por inversão automática e imotivada do ônus da prova; (ii) o indeferimento de prova oral comporta agravo de instrumento pela taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC; e (iii) há cerceamento de defesa pelos arts. 369, 370, 373, II, e 389 do CPC.
3. A inversão do ônus da prova, quando assentada na hipossuficiência técnica e na verossimilhança das alegações, é juízo calcado no conjunto fático-probatório das instâncias ordinárias, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Quando em conformidade com a orientação desta Corte, incide, ainda, a Súmula 83/STJ.
4. ***O indeferimento de produção de prova oral não se enquadra, por si, nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, e a aplicação da taxatividade mitigada (Tema 988/STJ) exige demonstração concreta de urgência decorrente da inutilidade do exame em apelação, o que não se verifica.***
5. A tese de cerceamento de defesa fica prejudicada quando o ponto não foi apreciado pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância.
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 3.144.454/ES, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 29/6/2026 - grifou-se)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. NÃO APLICÁVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal), sob o fundamento de que tal decisão não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC.
II. Questão em discussão
2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento de produção de prova oral, relacionado ao mérito do processo, configura hipótese de cabimento de agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, II, do CPC ou da tese da taxatividade mitigada; e (ii) saber se o indeferimento da prova oral configura cerceamento de defesa, nos termos do art. 369 do CPC.
III. Razões de decidir
3. ***O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, admitindo-se a interposição de agravo de instrumento apenas em situações de urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. No caso, o Tribunal de origem concluiu que não houve demonstração de urgência ou inutilidade do julgamento futuro, afastando a aplicação da tese da taxatividade mitigada.***
4. ***O indeferimento de produção de prova oral não configura cerceamento de defesa quando o magistrado, como destinatário final da prova, considera suficientes os elementos constantes nos autos para a formação de seu convencimento. A revisão desse entendimento demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.***
5. O Tribunal de origem entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, enfrentando as questões essenciais para a resolução da controvérsia, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.
IV. Dispositivo e tese
Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."
(AREsp 2.373.530/RS, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026 - grifou-se)

No que tange ao dissídio jurisprudencial, o entendimento desta Corte é no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o seu exame.

Documento eletrônico VDA59675160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:44
Código de Controle do Documento: f2c94191-1f1e-4907-a252-d414779cf574

A propósito:

> *"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. USO EXCLUSIVO DE ÁREA COMUM PELA CONSTRUTORA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, COM BASE NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONCLUIU PELA NATUREZA COLETIVA DAS ÁREAS E PELA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 284/STF E SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *(...)*
> *6.* ***É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea 'c', ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.***
> *7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."*
> (AREsp 2.541.756/RJ, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Deixa-se de majorar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que não foram arbitrados na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675160 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 02/09/2026 14:20:44
Código de Controle do Documento: f2c94191-1f1e-4907-a252-d414779cf574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.275.662 / RJ

Número Registro: 2026/0207958-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00329230620258190000 08752693820228190001 202624500359 329230620258190000
875269382022819000 1

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SILANDIO ELIAS DE SOUZA
ADVOGADOS	: KAUE DE BARROS MACHADO - DF030848
	LEANDRO OLIVEIRA GOBBO - DF030851
	CAIO JOSÉ CAMPOS DE ARAUJO ALVES - RJ221787
	MARIA EDUARDA LEITE DE FIGUEIREDO - DF068509
	EMANUELE TRINDADE LIMA DE CARVALHO - DF077814
	CAIO GODOY GODINHO - DF075345
AGRAVADO	: INVEST SMART ASSESSOR DE INVESTIMENTO LTDA
ADVOGADOS	: JORDANA GABRIELLE JUSTINO DE RESENDE - RJ182580
	AMANDA RAFAEL MONTEIRO - RJ218603
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E ADMINISTRADORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA60446689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:02
Código de Controle do Documento: cb17ceab-b983-42af-82fa-4289c11159eb

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60446689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:34:02
Código de Controle do Documento: cb17ceab-b983-42af-82fa-4289c11159eb